

[Projeto de Lei n.º 545/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, eliminando as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos

Data de admissão: 7 de fevereiro de 2023

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

VIII. ANEXO — QUADRO COMPARATIVO

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreço visa alterar a [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#)¹, que estabelece o «Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança».

Os proponentes aquando das alterações realizadas a este regime pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, manifestaram as suas preocupações relativas, nomeadamente ao reforço do papel da segurança privada; à criação de zonas específicas de acesso e permanência de adeptos que passam a ser praticamente as únicas zonas autorizadas nos recintos desportivos a ter um conjunto de materiais de apoio aos próprios clubes desportivos e a criação de um cartão de acesso identificativo do adepto.

Apesar do cartão do adepto ter sido posteriormente revogado, eliminando-se a discriminação e a estigmatização em recintos desportivos, a atual redação da lei mantém a suspeição como princípio. Além do mais consideram os proponentes que a criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (ZCEAP) são também uma forma de os estigmatizar e segmentar.

Assim, nesta proposta os proponentes propõem a eliminação das ZCEAP, bem como a eliminação no texto da lei da referência a «manifestações de ideologia política» uma vez que estas aparecem equiparadas às mensagens de teor racista, xenófobo ou de incitamento à violência (ver quadro comparativo em anexo) argumentando que os atos de vandalismo, violência, xenofobia ou racismo são crimes e como tal devem ser punidos, mas que não se pode sacrificar os direitos dos cidadãos a pretexto de «supostas medidas de segurança».

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*.

O Projeto de Lei n.º 545/XV/1.^a é apresentado pelo pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigo, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 3 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 7 de fevereiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária em 8 de fevereiro de 2023.

O presente projeto de lei, assim como o [Projeto de Lei n.º 539/XV/1.^a](#), encontra-se agendado para ser discutido na generalidade, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 44/XV – Reforça os mecanismos de combate às violências no desporto, no dia 23 de fevereiro.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁴ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da iniciativa traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Considerando que o projeto de lei visa introduzir alterações à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, o seu título menciona esse facto, em conformidade com as regras de legística formal, indicando, de igual modo, o número de ordem da respetiva alteração (quinta alteração), confirmando-se, de facto, que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, foi alterada por quatro atos legislativos anteriores. Mostra-se, assim, observado o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Na verdade, do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário parece não decorrer a necessidade de estas menções serem feitas no título da iniciativa pelo que submete à consideração da comissão que, em sede de especialidade ou de redação final, se pondere alterar os títulos de forma a deixar de fazer constar estas menções no título.

Considerando, ainda, que o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da citada lei formulário, estabelece que «se deve ainda proceder à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos», refira-se que da iniciativa legislativa em apreciação não consta a respetiva republicação em

⁴ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

anexo. Assim, em cumprimento da lei formulário, sugere-se que seja inserida uma norma de republicação, com esta última em anexo.

Em caso de aprovação, o texto que vier a resultar da iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativas *sub judice* não contem uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas «entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário ou no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#)⁵, «Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática».

O [artigo 3.º](#) contém as definições consideradas relevantes para a aplicação do diploma. No contexto da presente iniciativa, cumpre fazer menção às seguintes definições:

1. «Grupo organizado de adeptos», como «o conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência» [alínea i)];

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Todas as referências legislativas relativas à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/02/2023.



2. «Promotor do espetáculo desportivo», que abrange «as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas» [alínea k)];
3. «Organizador da competição desportiva», significando a «federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições» [alínea l)];
4. «Recinto desportivo», como «o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado» [alínea n)], e;
5. ZCEAP, como «a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas» [alínea q)].

O Capítulo II do diploma incide sobre as medidas de segurança e as condições do espetáculo desportivo, sendo que na Secção I se definem as regras aplicáveis à organização e promoção das competições desportivas.

Neste seguimento, determina-se a obrigação, por um lado, dos organizadores das competições desportivas e, por outro, dos proprietários dos recintos desportivos ou dos promotores dos espetáculos desportivos titulares de direito de utilização exclusiva dos recintos desportivos, por um período não inferior a dois anos, de elaborarem regulamentos que concretizem as medidas de segurança aplicáveis. Neste último caso, exige-se a elaboração de regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ([artigo 7.º](#)). Os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º contêm um elenco exemplificativo das medidas que devem integrar o regulamento interno a elaborar, no qual se inclui, entre outros, as medidas de vigilância e de controlo [alíneas

a) e b) do n.º 2], a instalação ou montagem de anéis de segurança [alínea c) do n.º 2], «a existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas» [alínea c) do n.º 3], ou «medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo» [alínea d) do n.º 3]. De acordo com o n.º 4 da mesma norma, os regulamentos aqui previstos estão sujeitos a aprovação e registo junto da [Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto](#)⁶ (de ora em diante designada apenas por APCVD), que é condição da sua validade.

Por seu lado, o [artigo 8.º](#) impõe ainda aos promotores dos espetáculos desportivos o cumprimento de deveres acrescidos. São estes, entre outros, a responsabilização «pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança» [alínea a) do n.º 1], a aplicação de «medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos» [alínea c) do n.º 1], bem como a manutenção de «uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei» [alínea n) do n.º 1], a criação de «zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A» [alínea p) do n.º 1], a garantia das «condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A» [alínea q) do n.º 1], ou interditar o acesso ou a manutenção de grupos organizados de adeptos, «antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas» [alínea r) do n.º 1].

O [artigo 13.º](#) do diploma incide sobre as forças de segurança. De acordo com o n.º 1, as forças de segurança exercem, no quadro das suas atribuições e competências, funções gerais de fiscalização do cumprimento do disposto no diploma aqui em causa. Por seu lado, à APCVD são igualmente atribuídas competências de garantia da

⁶ Portal oficial.

segurança e da ordem pública ou sancionadoras dos comportamentos considerados inadmissíveis. Assim, nos termos do n.º 8 da norma, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a impossibilidade de um clube ou de uma sociedade desportiva cujos adeptos, portadores de título de ingresso para as zonas a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º-A, tenham provocado perturbação séria ou violenta perturbação da ordem pública em espetáculo desportivo anterior, ceder títulos de ingresso ao clube ou à sociedade desportiva visitante para o espetáculo desportivo seguinte entre ambos, a realizar no mesmo recinto desportivo.

A Secção III do Capítulo I da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, regula os grupos organizados de adeptos.

Neste âmbito, cumpre referir que:

1. Os referidos grupos estão sujeitos a registo obrigatório junto da APCVD, tendo que ser constituídos previamente como associações (n.º 1 do [artigo 14.º](#)), sob pena da impossibilidade de acesso a qualquer apoio a conceder promotor do espetáculo desportivo (n.º 2 do artigo 14.º). Estes apoios, a serem concedidos, são, nos termos do n.º 3 da norma, objeto de um protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, no qual são identificados os elementos que integram o respetivo grupo organizado (n.º 4). O n.º 5 estabelece a proibição do «apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política». Ao que acresce, ao promotor do espetáculo desportivo cabe a concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos legalmente constituídos, bem como a «respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política»;
2. O [artigo 15.º](#) regula, em concreto, o registo dos grupos organizados de adeptos, cuja manutenção e atualização cabe ao promotor do espetáculo desportivo,

- elencando os elementos que devem constar do registo relativamente aos filiados, nomeadamente, o nome, o número do cartão de cidadão, a fotografia ou os contactos;
3. Por seu lado, a deslocação e o acesso a recintos pelos grupos organizados de adeptos deve efetuar-se nos termos do [artigo 16.º](#), dispondo o n.º 1 da norma que tais grupos «devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, à APCVD, bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo». Por seu lado, «os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos» (n.º 3), áreas essas às quais os indivíduos que não sejam portadores de bilhete onde conste o nome do titular filiado em grupo organizado de adeptos estão impossibilitados de aceder (n.º 4);
 4. O [artigo 16.º-A](#), n.º 1, do diploma obriga à criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (doravante designadas por ZCEAP), nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado⁷. Neste seguimento, dispõe n.º 2 da norma que «o acesso e a permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido.» Esta disposição foi alterada pela [Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro](#)⁸, sendo que na redação anterior exigia-se, para além do título de ingresso válido, a titularidade do designado «cartão do adepto».

No que se refere à regulação, em concreto, do recinto desportivo:

⁷ De acordo com o [artigo 12.º](#), consideram-se de «risco elevado os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD [Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto], ouvida a força territorial competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional» (n.º 1), considerando-se «obrigatoriamente de risco elevado os espetáculos desportivos que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas» (n.º 2).

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Consultas efetuadas a 15/02/2023.



NOTA TÉCNICA

1. De acordo com o [artigo 17.º](#), os «recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado, sem prejuízo de o promotor do espetáculo desportivo poder definir áreas de assistência com lugares em pé, individuais e numerados, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, equipadas com mecanismos de segurança de modelo oficialmente aprovado, que previnam o efeito de arrastamento de espetadores»;
2. As condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo estão previstas no [artigo 22.º](#), ali se incluindo, designadamente, «a posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia» [alínea a) do n.º 1], «não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência [alínea d) do n.º 1] ou «não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos» [alínea f) do n.º 1];
3. Para além das condições de acesso, regulam-se igualmente, no [artigo 23.º](#), as condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo, nomeadamente, a proibição de «ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política» [alínea a) do n.º 1], a proibição de «praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política» [alínea c) do n.º 1], ou a «proibição de entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política» [alínea e) do n.º 1]. No n.º 4 da norma elencam-se os objetos cuja posse, transporte e utilização estão vedados aos espetadores nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados

- nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, de que são exemplo os «megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro» [alínea a) do n.º 4];
4. O uso de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro é, contudo, excecionalmente permitido aos grupos de adeptos nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 16.º-A, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa (n.º 1 do [artigo 24.º](#));
 5. Por fim, o n.º 1 do [artigo 25.º](#) prevê a possibilidade de o assistente de recinto desportivo, «na área definida para o controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da atividade de segurança privada, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência». Tal revista é, contudo, obrigatória, nos termos do n.º 4 da norma, «no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos».

O Capítulo III da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, estabelece o regime sancionatório, incidindo a Secção I sobre os comportamentos que, ao abrigo do diploma, se tipificam como crime bem como sobre as penas respetivamente aplicáveis.

No [artigo 35.º](#) prevê-se a pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, ali se referindo que «quem for condenado pelos crimes previstos nos artigos 29.º a 34.º é punido na interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, se pena acessória mais grave não couber por força de outra disposição legal». O n.º 2 da norma previa uma regra específica nos casos em que o infrator fosse titular de cartão de acesso a zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, mas tal disposição foi revogada pela Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro.

Os ilícitos de mera ordenação social vêm previstos na Secção II do Capítulo III.

A este propósito, importa referir que:

1. O [artigo 39.º](#) elenca os comportamentos que implicam a prática de uma contraordenação, sendo de indicar, a título exemplificativo, «a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior

- do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito» [alínea a) do n.º 1] ou «a introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A» [alínea j) do n.º 1];
2. O [artigo 39.º-A](#) estabelece o que se considera configurar a prática de uma contraordenação pelos promotores, organizadores e proprietários do espetáculo desportivo. Assim, nos termos do n.º 1, um promotor pratica uma contraordenação se, nomeadamente, incumprir:
- i) O dever de assunção da responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança [alínea a) do n.º 1];
 - ii) O «dever de criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, considerados de risco elevado, e de impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A» [alínea n) do n.º 1];
 - iii) O dever «de garantir as condições necessárias ao cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 16.º-A» [alínea o) do n.º 1];
 - iv) O dever «de impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos [alínea p) do n.º 1];



- v) O «dever de comunicação previsto no n.º 5 do artigo 16.º-A» [alínea q) do n.º 1]; ou
 - vi) O «dever de informação previsto no n.º 7 do artigo 16.º-A» [alínea r) do n.º 1].
3. O [artigo 39.º-B](#) prevê as contraordenações praticadas pelos promotores do espetáculo desportivo relativas aos grupos organizados de adeptos em especial. Ali incluem-se, designadamente, «o incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes» [alínea b) do n.º 1], «o incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º [alínea c) do n.º 1], «a permissão de acesso ou ingresso em áreas destinadas aos filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º» [alínea e) do n.º 1], «o incumprimento do dever de impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas» [alínea f) do n.º 1], «a atribuição de qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro ou material, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º» [alínea a) do n.º 2], ou «a atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º» [alínea f) do n.º 2];
4. O regime das coimas aplicáveis às contraordenações vem previsto no [artigo 40.º](#) e o das sanções acessórias no [artigo 42.º](#).

Por fim, no que à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, respeita, cumpre ainda mencionar que a Secção III do Capítulo III versa sobre os ilícitos disciplinares, estabelecendo-se no n.º 1 do artigo 46.º-A que «o incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida» com as sanções ali previstas.

Em fevereiro de 2021, o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa julgou improcedente a procedimento cautelar instaurado, entre outros, pela Associação Portuguesa de Defesa do Adepto, decisão essa que veio a ser confirmada pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em [acórdão datado de 02-06-2021, referente ao processo n.º 1996/20.1BELSB](#)⁹. De facto, este último Tribunal acompanhou a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância, o qual entendeu, relativamente a cada uma das alegações apresentadas pelos requerentes, o seguinte: «(...) Os Requerentes insurgem-se contra o facto de nos recintos onde se realizem espectáculos abrangidos pelo art. 16º-A, os grupos organizados de adeptos apenas poderem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, bem como, contra a circunstância de tais zonas não permitirem fisicamente a passagem dos espectadores para outras zonas e sectores do recinto desportivo, suscitando a este respeito a inconstitucionalidade do regime jurídico nesses termos delineado, por violação dos arts. 26.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1, da CRP. Contudo, perscrutado tal quadro jurídico, acima traçado, e nesta análise perfunctória que, necessariamente, tem de ser feita em sede cautelar, não se afigura que o mesmo padeça da suscitada invalidade. Os Requerentes configuram a violação dos invocados direitos com base numa alegada restrição da sua liberdade de acção e actuação, que, no entanto, se afigura não existir, pelo menos na dimensão constitucionalmente protegida. Com efeito, o adepto desloca-se, por opção individual, ao estádio e, também no exercício da sua liberdade individual, escolhe o modo como pretende assistir ao jogo e, conseqüentemente, a zona onde irá assistir (porquanto, e como nota a Entidade Requerida, o adepto, ainda que seja membro de um GOA, pode livremente escolher o sítio do recinto onde pretende assistir ao evento, desde que cumpra os requisitos de acesso e permanência fixados para as diferentes zonas do estádio), que se encontra previamente delimitada, sendo que os invocados direitos à liberdade física e à liberdade de movimentos, previstos na Constituição, salvaguardam o direito de o cidadão não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo confinado a um determinado espaço contra a sua vontade, ou impedido de se movimentar. O que não sucede no caso em apreço, sendo manifesto que não há qualquer confinamento forçado do adepto que voluntariamente decide ir assistir a um espectáculo desportivo, sujeitando-se, naturalmente, às regras legalmente fixadas para

⁹ Acórdão disponível no portal das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

o acesso e permanência nos recintos desportivos, as quais, saliente-se, de acordo com as especificidades do tipo de assistência, valem para todos os espectadores. Note-se que, como bem observa a Entidade Requerida, para além de a delimitação física das zonas de assistência de adeptos num recinto desportivo estar plenamente justificada por razões de organização do espaço e segurança, as diferentes zonas/secções do recinto desportivo podem estar isoladas entre si, de maneira a evitar a aglomeração não controlada e mistura de adeptos de equipas diferentes, bem como para evitar situações de sobrelotação de bancadas por via de migração de espectadores».

Cumpra ainda referir que, no [Relatório de Análise da Violência associada ao Desporto \(RAVID\)](#)¹⁰, de 27 de dezembro de 2022, referente à época 2021/2022, elaborado em conjunto pela Polícia de Segurança Pública (através do Ponto Nacional de Informações sobre Desporto – PNID¹¹) e pela APCVD, concluiu-se que «na época desportiva 2021/2022, o Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID) contabilizou um total de 4135 incidentes registados em espetáculos desportivos, respeitando a maioria à modalidade de futebol, com 3815 incidentes registados e 320 em outras modalidades. É notório o aumento do número de incidentes registados comparativamente às épocas desportivas 2019/2020 e 2020/2021, épocas fortemente afetadas pelas limitações relativas ao contexto pandémico, regressando os números a uma realidade mais aproximada às épocas pré-pandémicas (a título de exemplo, na época desportiva 2018/2019 registaram-se 3891 incidentes). (...) Analisando detalhadamente os 1477 incidentes contabilizados ao longo da última época na 1.ª Liga, a principal tipologia de incidentes registados, que continua a constituir a maioria dos casos reportados (57,5%), consiste na «posse/uso de artefactos pirotécnicos», com 849 casos contabilizados, seguido da tipologia «danos», com 171 incidentes registados. Em terceiro e quarto, com valores aproximados, surgem as tipologias «incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância» (78 incidentes registados) e «arremesso de objetos» (77 incidentes registados). «Agressões» (46 incidentes registados) e «injúrias» (43

¹⁰ Documento disponível no portal oficial da APCVD.

¹¹ Entidade designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas ao fenómeno de violência associada ao desporto, e que se encontra sob a alçada da Polícia de Segurança Pública (*cf.* artigo 3.º, n.º 3, alínea d), da [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), e artigo 3.º, alínea p), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).

incidentes registados), são as tipologias seguintes com maior relevância estatística face ao total de incidentes»¹².

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito da União Europeia

Nos termos da alínea e) do artigo 6.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹³ (TFUE), a União Europeia (UE) apenas dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros na área do desporto.

Em 2007, a Comissão Europeia publicou um [Livro Branco sobre o desporto](#) que reflete a preocupação da União em prevenir e lutar contra a violência, a xenofobia e o racismo no desporto, através de incentivos à utilização de programas específicos, assim como a organização de uma conferência de alto nível com as partes interessadas para discutir medidas de prevenção e de luta contra a violência e o racismo nos eventos desportivos. Pretende-se ainda instaurar um sistema de licenciamento de clubes para que todos sigam as mesmas regras básicas incluindo disposições relativas à discriminação e à violência.

Na sua Comunicação intitulada «[Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto](#)»¹⁴, a Comissão Europeia sublinha a necessidade de adotar uma abordagem europeia para prevenir e combater a violência e a intolerância que continuam a gerar problemas no desporto na Europa, incentivando o desenvolvimento e a implementação de mecanismos e normas de segurança que abranjam um amplo leque de disciplinas desportivas. Além disso, a Comissão reitera o seu empenho em apoiar a luta contra a intolerância no desporto e incentivo aos Estados-membros e a aplicarem plenamente a

¹² Páginas 6 e 7 do Relatório.

¹³ Todas as referências a legislativas europeias são direcionadas para o sítio oficial da *Internet* da União Europeia (<https://eur-lex.europa.eu/>), salvo indicação em contrário.

¹⁴ COM(2011)12 – Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Educação e Ciência e pela Comissão de Assuntos Europeus (consultar sítio oficial da *Internet* do IPEX - plataforma interparlamentar para troca de informações entre a EU, os parlamentos nacionais da UE e o Parlamento Europeu (<https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/>).

[Decisão-Quadro 2008/913/JAI](#) relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e a xenofobia.

Em 2017, o Parlamento Europeu publicou [uma resolução sobre uma abordagem integrada da política do desporto](#), onde lembra o problema da violência, do vandalismo e da discriminação nos eventos desportivos de todos os níveis e modalidades, propondo a partilha de mais informações sobre a violência no desporto para o resolver.

Acresce que, em 2018, o Conselho publicou um [conjunto de conclusões sobre a promoção dos valores comuns da UE através do desporto](#), onde convida os Estados-membros a promoverem a luta contra o racismo e a xenofobia, os estereótipos de género e a misoginia, todas as formas de discriminação e de violência nos estádios e no desporto em geral. Convidam também o movimento desportivo a incentivar a realização de campanhas de informação e de iniciativas destinadas aos espetadores e aos adeptos desportivos, para que estes promovam e reafirmem os valores da UE, com vista a combater a violência nos estádios.

O quarto [Plano de Trabalho da UE para o Desporto \(2021-2024\)](#) destaca a importância da atividade física e do investimento no desporto e procura também «reforçar a recuperação e a resiliência do setor do desporto em situações de crise durante e na sequência da pandemia de COVID-19», assim como dar prioridade ao desenvolvimento de competências e qualificações no desporto através do intercâmbio de boas práticas e da aquisição de conhecimentos, a proteção da integridade e dos valores, as dimensões socioeconómica e ambiental do desporto e a promoção da igualdade de género.

Desta forma, o Conselho incentiva as instituições da União a complementarem os esforços nacionais canalizando apoio financeiro para o setor através dos programas e fundos disponíveis da UE, como o [programa Erasmus+](#)¹⁵, o [Corpo Europeu de Solidariedade](#)¹⁶, os fundos da política de coesão e as Iniciativas de Investimento de Resposta ao Coronavírus (CRII e CRII+). Além disso, o Conselho salienta a necessidade de promover um diálogo entre os Estados-membros e as partes interessadas pertinentes para debater estratégias, a fim de permitir que as atividades

¹⁵ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do programa Erasmus+ (<https://erasmus-plus.ec.europa.eu>).

¹⁶ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do corpo europeu de solidariedade (https://youth.europa.eu/home_pt).

desportivas recomeçam de forma segura e, sempre que possível, coordenada e prevenir futuras crises, reforçando a resiliência do setor do desporto da EU.

No âmbito do campeonato europeu (EURO) da UEFA, o [Conselho adotou, em junho de 2021, conclusões sobre a violência relacionada com o desporto](#)¹⁷, onde salienta o desafio único que este representa para a segurança, já que teve lugar em 11 cidades europeias em simultâneo. Destacou, ainda, a importância da cooperação policial internacional e do intercâmbio de informações para assegurar uma competição segura e reconheceu a necessidade de abordar a violência relacionada com o desporto para além dos recintos desportivos, através do alargamento de medidas preventivas, incentivando os Estados-membros a continuarem a monitorizar os conteúdos em linha, a fim de prevenir e atenuar a difusão de mensagens de incitamento à violência, ao extremismo, à radicalização e à xenofobia.

Em 23 de novembro de 2021, o Parlamento Europeu adotou uma resolução intitulada «[Política desportiva na UE: avaliação e eventual rumo ao futuro](#)»¹⁸, na qual «insta os organismos desportivos e as autoridades públicas a combaterem eficazmente a discriminação, a violência e o discurso de ódio e a garantirem um desporto seguro e inclusivo para todos os atletas, espetadores e pessoal nas instalações desportivas e em linha; e «Insiste na tolerância zero ao racismo e à violência no desporto e insta a Comissão, os Estados-membros e as federações desportivas a desenvolverem medidas para prevenirem tais incidentes e a adotarem sanções e medidas eficazes para apoiarem as vítimas»;

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Reino Unido.

¹⁷ Diploma retirado do sítio oficial da *Internet* do Conselho da União Europeia (<https://www.consilium.europa.eu/en/>).

¹⁸ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do Parlamento Europeu (<https://www.europarl.europa.eu/portal/en>)



ESPAÑA

Para além das regras genéricas relativas à temática da prevenção de violência previstas nos termos da [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo](#)¹⁹, do [Real Decreto 2816/1982, de 27 de agosto](#)²⁰ e da [Ley 39/2015, de 1 de octubre](#)²¹, o regime jurídico do desporto encontra-se previsto na [Ley 39/2022, de 30 de diciembre, del Deporte](#)²², em conformidade com o previsto no [artículo 43](#) da [Constitucion Española](#) e atentas as competências da Administração Geral do Estado e das [Comunidades Autónomas](#). Assim, e no âmbito das temáticas em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre relevar as seguintes disposições:

- O [artículo 86](#), relativo à responsabilidade dos organizadores das competições oficiais;
- O [artículo 87](#), relativo à responsabilidade dos organizadores das competições não oficiais;
- Os [artículos 100 a 115](#), relativas ao regime sancionatório; e
- A [Disposición adicional tercera](#), relativas às infrações e sanções em matéria de prevenção da violência, do racismo, da xenofobia, da homofobia e da intolerância no desporto, normativo no qual se remete o quadro legal aplicável aos atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto, para a [Ley 19/2007, de 11 de julio](#).

A [Ley 19/2007, de 11 de julio, contra la violencia, el racismo, la xenofobia y la intolerancia en el deporte](#), supracitada, veio então definir o regime jurídico sobre a violência no desporto. Entre os objetivos deste diploma, definidos nos termos do seu [artículo 1](#), incluem-se a manutenção da segurança dos cidadãos e da ordem pública nos espetáculos desportivos, o regime disciplinar aplicável à luta contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no desporto, assim como o regime sancionatório

¹⁹ [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana](#). Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.02.2023.

²⁰ [Real Decreto 2816/1982, de 27 de agosto, por el que se aprueba el Reglamento General de Policía de Espectáculos Públicos y Actividades Recreativas](#).

²¹ [Ley 39/2015, de 1 de octubre, del Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas](#).

²² Diploma que revogou recentemente a [Ley 10/1990, de 15 octubre, del Deporte](#).

aplicável contra atos de violência, racismo, xenofobia ou intolerância, que se encontrem relacionados com a celebração de competições e espetáculos desportivos.

Com especial relevo para a apreciação da matéria em apreço na presente iniciativa, cumpre salientar o disposto nos seguintes artigos deste diploma:

- O [artículo 2](#), relativo às definições de conceitos aplicáveis no âmbito do presente diploma;
- O [artículo 3](#), que define as medidas a tomar pelos agentes organizadores das competições e espetáculos desportivos, que garantam, entre outros, o cumprimento das condutas legalmente aceitáveis, assim como as condições de acesso e permanência em recintos desportivos;
- O [artículo 4](#), relativas às condições de consumo e venda de bebidas alcoólicas e outros produtos, em recintos desportivos;
- O [artículo 6](#), relativo às condições de acesso aos recintos desportivos;
- O [artículo 7](#), relativo às condições de permanência nos recintos desportivos;
- O [artículo 8](#), relativo à autorização de medidas de controlo e vigilância dos recintos desportivos²³;
- O [artículo 12](#), relativo a medidas especiais em competições ou eventos específicos;
- O [artículo 13](#), relativo à imposição de obrigações adicionais de segurança dos eventos desportivos;
- O [artículo 15](#), relativo à interdição de espaços desportivos;
- O [artículo 17](#), relativo às medidas preventivas para efeitos de atuação das forças de segurança; e
- O [Título II](#), que define o regime sancionatório aplicável, com especial relevo às disposições do [artículo 22](#), relativo às infrações de adeptos no recinto desportivo, para além das sanções constantes do [artículo 25](#), relativas à proibição de acesso a recintos desportivos;
- O [Título III](#), relativo ao regime disciplinar desportivo contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no desporto.

²³ A respeito, cumpre relevar as disposições constantes da [Orden de 22 de diciembre de 1998 por la que se regulan las Unidades de Control Organizativo para la prevención de la violencia en los espectáculos desportivos](#).

O presente quadro legal encontra-se desenvolvido pelo *Reglamento para la prevención de la violencia en los espectáculos deportivos*, aprovado através do [Real Decreto 203/2010, de 26 de febrero](#), salientando-se as normas previstas no [artículo 6](#) (Regulamento Interno dos recintos desportivos), assim como nos [artículos 8 a 14](#) (responsabilidades dos organizadores de eventos desportivos em instalações desportivas).

Finalmente, salienta-se o papel da [Comisión Estatal contra la Violencia, el Racismo, la Xenofobia y la Intolerancia en el Deporte](#)²⁴, organismo regulado através do [Real Decreto 748/2008, de 9 de Mayo](#)²⁵ e encarregue da formulação e da realização de políticas ativas contra a violência e o racismo, a xenofobia e a intolerância no desporto, onde pode ser consultado o histórico relativo à evolução do modelo espanhol e a organização da prevenção da violência em Espanha.

REINO UNIDO

A maioria do quadro legal aplicável a crimes comuns contra as pessoas e contra a ordem pública encontra-se previstos no [Offences against the Person Act 1861](#)²⁶, assim como no [Public Order Act 1986](#). Para efeitos da matéria em apreço, cumpre relevar as seguintes disposições do *Public Order Act 1986*, nomeadamente as previstas no seu [SCHEDULE 1 \(Sporting Events\)](#), relativo a infrações no contexto de eventos desportivos.

No que concerne ao âmbito dos eventos desportivos, com particular ênfase no futebol, cumpre relevar as disposições decorrente do [Football \(Offences\) Act 1991](#), diploma através do qual foram criminalizadas diversas condutas com vista à promoção da segurança e repressão da violência nos recintos desportivos. Nos termos do [article 1](#), a aplicação do presente normativo estende-se às duas horas que antecedem o evento e uma hora após o seu término. Ainda no âmbito de legislação aplicável a eventos

²⁴ Disponível no sítio da Internet do [csd.gob.es](#). Consultas efetuadas a 16.02.2023.

²⁵ *Real Decreto 748/2008, de 9 de Mayo, compete à Comisión Estatal Contra la Violencia en los Espectáculos Deportivos contra la violencia, el racismo, la xenofobia y la intolerancia en el deporte.*

²⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.02.2023.

desportivos, cumpre também relevar as disposições decorrentes do [Sporting Events \(Control of Alcohol etc.\) Act 1985](#), assim como do [Criminal Justice and Public Order Act 1994](#).

No que concerne à temática da entrada e permanência de adeptos em recintos desportivos, cumpre relevar as disposições decorrentes do [Football Spectators Act 1989](#), onde se estabelece que qualquer pessoa condenada por um crime relacionado com o futebol pode receber uma pena acessória de proibição de frequentar recintos desportivos durante os jogos.

A forma de aplicação, as questões processuais associadas a esta sanção acessória, bem como a evolução histórica referente a esta temática, encontram-se descritas e esquematizadas no portal da [Crown Prosecution Service](#)²⁷.

Organizações internacionais

Federação Internacional de Futebol (Fédération Internationale de Football Association - FIFA)

A *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) apresenta um conjunto de regulamentação, através do [FIFA Stadium Safety and Security Regulations](#)²⁸, com o objetivo de apresentar os deveres e responsabilidades no que concerne à segurança dos eventos e que incumbem sobre os agentes organizadores de eventos desportivos. Esta regulamentação define um conjunto de requisitos mínimos a serem observados pelos organizadores de eventos e as respetivas autoridades dos recintos desportivos. Atento o quadro legal de cada uma das autoridades territorialmente competentes, a regulamentação da FIFA é posteriormente aplicada enquanto orientações.

As orientações de segurança dos recintos desportivos incluirão ainda uma análise de risco (*risk assessments*), assim como a aprovação de planos de contingência,

²⁷ Disponível no sítio da Internet do [cps.gov.uk](#). Consultas efetuadas a 16.02.2023.

²⁸ Disponível no sítio da Internet do [digitalhub.fifa.com](#). Todo o quadro regulatório da FIFA pode também ser consultado no [Fifa Legal Handbook – Edition September 2022](#). Consultas efetuadas a 16.02.2023.

nomeadamente ao nível do controlo de adeptos, assim como da prevenção de ações provocatórias e agressivas.

No que concerne à temática da discriminação racial e xenofobia, cumpre relevar as disposições constantes do [Código Disciplinar da FIFA \(2019\)](#)²⁹, aplicável a todos os eventos organizados pela FIFA³⁰, respetivamente:

- O artigo 8.º (Responsabilidade), relativo à responsabilidade que possa impender sobre os agentes desportivos, na decorrência de comportamentos que coloquem em causa a segurança dos eventos desportivos;
- O artigo 12.º (Conduta de agentes desportivos), relativo a ações que incitem comportamentos de ódio e violência;
- O artigo 13.º (Discriminação), relativo a ações que configurem práticas de discriminação, extensível a grupos de adeptos; e
- O artigo 16.º (Ordem e segurança em eventos desportivos), relativo a responsabilidade ao nível da manutenção da ordem e da segurança, e que impendem sobre os agentes desportivos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que sobre a mesma matéria se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª \(GOV\)](#), Reforça os mecanismos de combate à violência no desporto.
- [Projeto de Lei n.º 539/XV \(CH\)](#) *Procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos*

²⁹ Disponível no sítio da Internet do digitalhub.fifa.com. Consultas efetuadas a 16.02.2023.

³⁰ Atento ao âmbito previsto no seu artigo 2.º.



NOTA TÉCNICA

Com o agendamento da [Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª \(GOV\)](#) para a reunião plenária do dia o dia 23 de fevereiro foi também solicitado o arrastamento do [Projeto de Lei n.º 539/XV \(CH\)](#) e da iniciativa em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados constatou-se que na anterior legislatura, sobre matéria conexa, só foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 920/XIV/2 \(IL\)](#) — Revoga o «Cartão do Adepto», pela não discriminação e estigmatização de cidadãos em recintos desportivos (4.ª alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho) —, *aprovado por unanimidade em votação final global a 26 de novembro de 2021 (deu origem à [Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro](#))*.

Na XIII Legislatura não se localizaram petições, mas foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 153/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos -, *tendo sido aprovada em votação final global na reunião plenária de 5 de julho de 2019*;
- [Proposta de Resolução n.º 57/XIII/2.ª](#) - Aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016 -, *que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018](#)*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Sugere-se a solicitação de contributos ou a audição das seguintes entidades em sede de discussão na especialidade:

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

- APCVD;
- Federações desportivas;
- Ligas profissionais;
- Sociedades desportivas;
- Clubes desportivos;
- Associações dos vários desportos;
- Instituto Português do Desporto e Juventude;
- Comité Olímpico de Portugal;
- Comité Paralímpico de Portugal;
- Confederação do Desporto de Portugal;
- Forças de segurança;
- Grupos organizados de adeptos/claques;
- Associação dos Coordenadores de Segurança de Portugal;
- Associação Portuguesa de Defesa do Adepto;
- Procuradoria Geral da República;
- Conselho Superior do Ministério Público;
- Conselho Superior da Magistratura;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados; e
- Autoridade Nacional de Proteção Civil.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

DOMINGUES, Roberto da Fonseca, [et al.] – **Desporto e criminalidade** [Em linha] : **jurisdição penal e processual penal**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2020. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141710&img=29957&save=true>>.

Resumo: O presente volume reúne os materiais pedagógicos da ação de formação contínua realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, integrada no plano de formação 2019-2020. Destaque-se o capítulo 1, “Desporto, claques e criminalidade violenta”, da autoria do Comissário da Polícia de Segurança Pública Roberto da Fonseca Domingues, com especial incidência na atividade do PNID, Ponto Nacional de Informações sobre

Desporto, e o capítulo 2, «Os crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redacção da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro», da autoria de Jorge Gonçalves, Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa.

GOMES, Gonçalo – A criminalização no domínio da violência no desporto na Lei n.º 52/2013 : algumas considerações. **Desporto e direito** [Em linha]. A. 11, n.º 33 (mai./ago 2014), p. 330-353. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118283&img=29958&save=true>>.

Resumo: O presente artigo analisa a questão da criminalização da violência no desporto à luz do disposto na Lei n.º 52/2013, delimitando o fenómeno em termos de «todas as manifestações violentas exógenas do espetáculo desportivo» e considerando que, sendo transversal ao universo desportivo, encontra no futebol o contexto que «agrega a maioria dos acontecimentos violentos». Começa por traçar um histórico da resposta legal ao problema, remontando ao Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de agosto, e destacando que só com a Lei n.º 16/2004 se regista uma verdadeira alteração de um paradigma contra-ordenacional e punitivo para um paradigma de criminalização destes atos, com a correspondente ação penal. Analisando em detalhe a Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, elenca e comenta cada um dos crimes nela previstos.

PEREIRA, Ana Sofia Silva – **Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos** [Em linha] : **uma perspetiva de análise, fiscalização e controlo**. Lisboa : [s.n.], 2021. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/37023/1/Disserta%20a7%20a30Ana%20Pereira_157260%20VERS%2083O%20FINAL.pdf>.

Resumo: Esta investigação analisa o fenómeno da violência desportiva, na vertente das medidas adotadas para o seu combate, na forma de «mecanismos a serem introduzidos nos regimes jurídicos internos, recomendações e resoluções que estabelecem normas e indicam boas práticas a seguir». Em concreto, são analisadas as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos (no quadro jurídico português, mas também em contraponto com o quadro jurídico espanhol e do Reino Unido), com recurso a abordagem teórica, análise quantitativa das medidas de interdição e análise qualitativa de entrevistas a figuras destacadas do universo desportivo. A autora conclui que «as medidas de interdição na sua génese são um mecanismo eficaz para a prevenção e

repressão da violência no desporto, mas que dependem de três fatores: a sua aplicação, contexto de aplicação e a fiscalização do seu cumprimento.» Por outro lado, conclui que, estatisticamente, os ilícitos que mais resultam nessa medida de interdição são «a prática de atos ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos e a introdução ou utilização de engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares.»

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Violência no desporto** [Em linha] : **enquadramento nacional e Reino Unido**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2018. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127854&img=13224&save=true>>.

Resumo: O presente documento, de 2018, visa o enquadramento nacional legislativo da temática da violência no desporto, com especial incidência no futebol, na perspetiva dos espetadores e de todo o espetáculo que lhe está associado, feito a pedido da Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto. É complementado com um estudo sobre o enquadramento legal e procedimental dos espetáculos desportivos no Reino Unido, país de grande tradição desportiva e futebolística e com conhecidos casos passados de hooliganismo, que culminaram na exclusão de participação das equipas inglesas das competições europeias de clubes, organizadas pela Union of European Football Association (UEFA).

RODRIGUES, Gonçalo Manuel Quinteiro – **Revistas de prevenção e segurança intrusivas** [Em linha] : **competência policial inalienável?**. Lisboa : [s.n.], 2020. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32979/1/156422_Rodrigues_Revista_sDePreven%c3%a7%c3%a3oESeguran%c3%a7aIntrusivas.pdf>.

Resumo: O presente trabalho é o resultado da investigação a respeito da privatização das revistas de prevenção e segurança intrusivas no controlo de acesso a recintos desportivos, reguladas pela Lei n.º 46/2019, de 8 de julho, na figura do Assistente de Recinto Desportivo (ARD). O objetivo do trabalho é discutir a admissibilidade (nomeadamente em termos de requisitos de constitucionalidade) desta delegação de tarefas em entidades privadas e, em paralelo, «o papel a assumir pela Polícia, sob a

forma de supervisão, nesta transferência de poderes». A abordagem do tema é feita na perspetiva legal, jurisprudencial e doutrinária, complementada com a análise de conteúdo de 17 entrevistas (reproduzidas no Anexo 2) a especialistas na área. Na resposta à questão da admissibilidade das revistas intrusivas realizadas por ARD face ao regime jurídico-constitucional português, o autor conclui ser efetiva «em situações de excecionalidade e desde que salvaguardadas as devidas garantias e condições», mas não em situações de normalidade, pelo que a sua realização «no controlo de acesso aos recintos desportivos, nos termos em que se encontra consagrada, é materialmente inconstitucional por violação do art. 2.º da CRP (princípio democrático) e por violação de um princípio constitucional não escrito, a saber, princípio da reserva estatal da prossecução de funções públicas.»

SANTOS, Nuno Ricardo Pica dos – Repressão contraordenacional no âmbito da violência no desporto. **Politeia** [Em linha]. A. 17 (2020), p. 13-36. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134690&img=29956&save=true>>.

Resumo: O presente estudo tem como objeto o regime contraordenacional aplicável no âmbito da violência no desporto, temática em que o autor assinala marcos recentes importantes, desde logo a criação da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto e a proposta de alteração legislativa ao regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. O enfoque é feito na identificação e análise de especialidades de regime face ao regime geral, no que respeita à repressão contraordenacional. Em conclusão, o autor identificou, por um lado, «diversas especialidades relevantes, que aumentam com a proposta de alteração legislativa, o que, aliado à criação de uma autoridade própria, dá ao respetivo regime uma natureza setorial». Por outro lado, identificou «aspetos não constantes no regime atual ou previstos na proposta de lei e que, atendendo às concretas contraordenações e agentes, deveriam sê-lo, quer no âmbito substantivo quer no âmbito processual, nomeadamente quanto a meios de obtenção de prova.»

SOARES, Sérgio José Duarte Vale – **Direitos humanos, política e a dimensão service em grandes eventos desportivos** [Em linha] : **desafio ético**. Lisboa : [s.n.], 2021. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL:



<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/39740/1/Comiss%C3%A1rio%20151442%20S%C3%A9rgio%20Soares%20-%20Direitos%20Humanos%2c%20Pol%C3%adcia%20e%20a%20Dimens%C3%A3o%20Service%20em%20Grandes%20Eventos%20Desportivos%20-%20Desafio%20%C3%89tico.pdf>>.

Resumo: Nas palavras do autor, o presente estudo incide na «descrição e compreensão do edifício jurídico relevante para a segurança [dos grandes eventos desportivos], sobretudo na compreensão da importância da dimensão *service*, enquanto conceito de hospitalidade, inclusão e convivialidade, e a sua ligação à ética, aos direitos humanos e às componentes *safety* e *security*», e na forma como os direitos humanos devem integrar «o edificado nuclear das regras que regulam a atividade da PSP», que deve pautar-se por «elevadas exigências éticas». Para tal, formula como hipóteses de estudo (todas confirmadas na globalidade): a importância de desenvolver estratégias de gestão (positiva) da multidão e de redução de conflitos; apostar na formação em policiamento de grandes eventos desportivos; potenciar a promoção de parcerias com entidades associadas a grandes eventos desportivos.

STRANG, Lucy, [et al.] – **Violent and antisocial behaviours at football events and factors associated with these behaviours** [Em linha] : **a rapid evidence assessment**. Cambridge : RAND Europe, 2018. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136109&img=23796&save=true>>.

Resumo: Este relatório, realizado para a Qatar University para apoio na preparação do acolhimento do Mundial de Futebol de 2022, observa os principais comportamentos antissociais e violentos que podem ser testemunhados em relação a eventos de futebol, como abuso verbal, destruição de propriedade, atos de vandalismo e agressão, chamando a atenção para o facto de as definições de comportamento antissocial serem, até certo ponto, subjetivas e contextuais. Em seguida, o relatório apresenta as descobertas da revisão da literatura sobre os fatores que podem levar ao comportamento violento e antissocial dos adeptos de futebol.



I. ANEXO — QUADRO COMPARATIVO

| Lei n.º 39/2009, de 30 de julho | PJL N.º 545/XV/1.ª |
|---|---|
| | <p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 52/2013, de 25 de julho, 113/2019, de 11 de setembro e 92/2021, de 17 de dezembro que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.</p> |
| | <p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho</p> <p>Os artigos, 3.º, 7.º, 8.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 35.º, 39.º, 39.º-A, 39.º-B, 40.º, 42.º e 46.º-A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p> |
| <p>Artigo 3.º</p> <p>Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> | <p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>(...)</p> |

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



NOTA TÉCNICA

| | |
|--|-----------------|
| <p>a) 'Agente desportivo' o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juizes ou cronometristas;</p> | <p>a) (...)</p> |
| <p>b) 'Anel ou perímetro de segurança' o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;</p> | <p>b) (...)</p> |
| <p>c) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;</p> | <p>c) (...)</p> |
| <p>d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;</p> | <p>d) (...)</p> |

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

f) 'Coordenador de segurança' o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) 'Gestor de segurança' a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integra os seus órgãos sociais ou a este se encontra diretamente vinculada por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), os bombeiros, o organizador da competição desportiva, os serviços de emergência médica e os voluntários, se os houver, bem como

e) (...)

f) (...)

g) (...)

pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) 'Grupo organizado de adeptos' o conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

m) (...)

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

n) (...)

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

o) (...)

p) 'Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)', a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

p) (...)

q) 'Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos' a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde

q) **Revogada**

| | |
|--|--|
| <p>que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;</p> <p>r) (Revogada;)</p> <p>s) 'Oficial de ligação aos adeptos (OLA)' o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.</p> | <p>r) (...)</p> <p>s) (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 6.º Plano de atividades</p> <p>1 - As federações desportivas e as ligas profissionais estão obrigadas a desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas de salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - (...)</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>2 – As medidas e programas previstos no número anterior devem ser direcionadas para todos os agentes desportivos, incluindo entre outros, atletas, encarregados de educação, treinadores, árbitros.</p> |
| <p>Artigo 7.º</p> <p>Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público</p> <p>1 - O proprietário do recinto desportivo, ou o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.</p> <p>2 - Os regulamentos previstos no número anterior são submetidos a parecer prévio da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, dos serviços de emergência médica localmente responsáveis e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;</p> | <p>Artigo 7.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> |

| | |
|---|----------|
| <p>b) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;</p> | b) (...) |
| <p>c) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;</p> | c) (...) |
| <p>d) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;</p> | d) (...) |
| <p>e) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;</p> | e) (...) |
| <p>f) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;</p> | f) (...) |

| | |
|--|------------------|
| <p>g) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitivas dos clubes, associações ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juizes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;</p> | <p>g) (...)</p> |
| <p>h) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;</p> | <p>h) (...)</p> |
| <p>i) Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo;</p> | <p>i) (...)</p> |
| <p>j) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver;</p> | <p>j) (...)</p> |
| <p>k) Definição de um plano de evacuação de pessoas.</p> | <p>k) (...)</p> |
| <p>3 - Nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado, os regulamentos previstos nos números anteriores devem conter ainda as seguintes medidas:</p> | <p>3 - (...)</p> |
| <p>a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;</p> | <p>a) (...)</p> |
| <p>b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a reutilização do</p> | <p>b) (...)</p> |

| | |
|---|---|
| <p>título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos;</p> <p>c) A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo seguinte;</p> <p>d) Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo seguinte.</p> <p>4 - Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a aprovação e registo junto da APCVD, que é condição da sua validade.</p> <p>5 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pela APCVD, implicam, enquanto a situação se mantiver:</p> <p>a) A impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo;</p> <p>b) A impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos;</p> <p>c) A impossibilidade de o proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo desportivo que se encontre nas condições previstas no n.º 1 beneficiarem de qualquer tipo de apoio público.</p> | <p>c) Revogada</p> <p>d) Revogada</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p> |
|---|---|

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

| | |
|--|---|
| <p>6 - As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pela APCVD.</p> <p>7 - A APCVD disponibiliza um modelo de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público para as diferentes categorias de recinto desportivo que serve de base para a respetiva aprovação e presta o apoio necessário ao promotor do espetáculo desportivo ou proprietário do recinto desportivo para a sua elaboração</p> | <p>6 – (...)</p> <p>7 - (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres dos promotores, organizadores e proprietários</p> <p>1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:</p> <p>a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;</p> <p>b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> |

| | |
|---|---|
| <p>c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;</p> <p>d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;</p> <p>e) Adotar e cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;</p> <p>f) Designar o gestor de segurança e o OLA;</p> <p>g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;</p> <p>h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:</p> <p style="padding-left: 20px;">i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;</p> <p style="padding-left: 20px;">ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito</p> | <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> |
|---|---|

| | |
|---|---|
| <p>das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;</p> <p>i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;</p> <p>j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;</p> <p>k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e l);</p> <p>l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii do capítulo ii;</p> <p>m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do</p> | <p>i) (...)</p> <p>j) (...)</p> <p>k) (...)</p> <p>l) (...)</p> <p>m) (...)</p> |
|---|---|

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado e impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;

q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A;

r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;

n) **Revogada**

o) (...)

p) **Revogada**

q) **Revogada**

r) **Revogada**

s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;

u) Proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.

2 - O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.

s) (...)

t) (...)

u) (...)

2 – (...)



NOTA TÉCNICA

| | |
|---|---|
| <p>3 - O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º</p> | <p>3 – (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 9.º Ações de prevenção socioeducativa</p> <p>1- Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:</p> <p>a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;</p> <p>b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;</p> <p>c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;</p> <p>d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 9.º [...]</p> <p>1 – Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado e Federações, devem desenvolver acções de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética do desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:</p> <p>a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população escolar, incluindo encarregados de educação;</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> |

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

| | |
|---|---|
| <p>e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei.</p> <p>2 - Os organizadores de competições desportivas de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar à APCVD, até 30 dias após o termo da respetiva época desportiva, um relatório sobre as ações realizadas por si ou pelos promotores dos respetivos espetáculos desportivos durante a época desportiva em causa, devendo a mesma partilhá-lo com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).</p> | <p>e) (...)</p> <p>2 – (...).</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Forças de segurança</p> <p>1 - As forças de segurança exercem, no quadro das suas atribuições e competências, funções gerais de fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.</p> <p>2 - Quando o comandante da força de segurança territorialmente competente considerar que não estão reunidas as condições para que o espectáculo desportivo se realize em segurança comunica o facto ao comandante-geral da GNR ou ao director nacional da PSP, consoante o caso.</p> <p>3 - O comandante-geral da GNR ou o director nacional da PSP, consoante o caso, informam o organizador da competição desportiva sobre as medidas de segurança a corrigir e a implementar pelo promotor do espectáculo desportivo.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...).</p> |

| | |
|---|---------------------|
| <p>4 - O organizador da competição desportiva deve de imediato informar o promotor do espetáculo desportivo das medidas de segurança a corrigir ou a implementar, verificando o seu cumprimento.</p> | 4 - (...) |
| <p>5 - A não correção ou execução pelo promotor do espetáculo desportivo das medidas de segurança comunicadas nos termos do n.º 3 implica a não realização do espetáculo desportivo, a qual é determinada pelo organizador da competição desportiva.</p> | 5 - (...) |
| <p>6 - A realização do espetáculo desportivo sem que seja assegurada a correção e execução das medidas de segurança faz incorrer o promotor do espetáculo desportivo no crime de desobediência.</p> | 6 - (...) |
| <p>7 - Quando, por avaliação de risco do evento desportivo realizada pelas forças de segurança, se verifique a existência de perigo fundado de perturbação séria ou violenta da ordem pública, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a não realização do espetáculo desportivo ou a sua realização à porta fechada.</p> | 7 - (...) |
| <p>8 - Em caso de ocorrência de incidentes que tenham causado perturbação séria ou violenta da ordem pública em espetáculo desportivo anterior, provocados por adeptos portadores de título de ingresso para as zonas a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º-A, o presidente da APCVD, sob proposta do comandante-geral da GNR ou do diretor nacional da PSP, pode determinar a</p> | 8 - Revogada |

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

| | |
|--|---|
| <p>impossibilidade de o clube ou sociedade desportiva visitado ceder títulos de ingresso ao clube ou sociedade desportiva visitante para o espetáculo desportivo seguinte entre ambos, a realizar no mesmo recinto desportivo.</p> <p>9 - O comandante da força de segurança presente no local pode, no decorrer do espectáculo desportivo, assumir, a todo o tempo, a responsabilidade pela segurança no recinto desportivo sempre que a falta desta determine a existência de risco para pessoas e instalações.</p> <p>10 - A decisão de evacuação, total ou parcial, do recinto desportivo cabe, exclusivamente, ao comandante da força de segurança presente no local.</p> | <p>9 - (...)</p> <p>10 - (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Apoio a grupos organizados de adeptos</p> <p>1 - É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto da APCVD, tendo que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável.</p> <p>2 - O incumprimento do disposto no número anterior veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Revogado</p> <p>2 - Revogado</p> |

| | |
|--|---|
| <p>3 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e à APCVD.</p> <p>4 - O protocolo a que se refere o número anterior identifica, em anexo, os elementos que integram o respetivo grupo organizado.</p> <p>5 - É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.</p> <p>6 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.</p> <p>7 - O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar, enquanto as situações</p> | <p>3 - (...)</p> <p>4 - Revogado</p> <p>5 - É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.</p> <p>6 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.</p> <p>7 - (...)</p> |
|--|---|

| | |
|---|--|
| <p>indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.</p> <p>8 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.</p> <p>9 - O disposto nos n.ºs 2, 5 e 6 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.</p> <p>10 - A entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente, junto da APCVD, a suscetibilidade de aquele grupo poder beneficiar dos mesmos.</p> | <p>8 - (...)</p> <p>9 - (...)</p> <p>10 - (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Registo dos grupos organizados de adeptos</p> <p>1 - O promotor do espetáculo desportivo, que atribua qualquer tipo de apoio a um grupo organizado de adeptos, mantém um registo sistematizado e atualizado dos filiados no mesmo, cumprindo o disposto na legislação de proteção de dados pessoais, com indicação dos elementos seguintes:</p> <p>a) Nome;</p> <p>b) Número do cartão de cidadão;</p> <p>c) Data de nascimento;</p> <p>d) Fotografia;</p> <p>e) Filiação, caso se trate de menor de idade;</p> <p>f) Morada</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Revogado</p> |

g) Contactos telefónicos e de correio eletrónico.

2 - O promotor do espetáculo desportivo envia trimestralmente cópia do registo à APCVD e às forças de segurança.

3 - O registo referido no n.º 1 é atualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus filiados e pode ser suspenso pelo promotor do espetáculo desportivo no caso de incumprimento do disposto no presente artigo, nomeadamente nos casos de prestação de informações falsas ou incompletas no referente ao n.º 1.

4 - Sempre que proceder à suspensão de um registo, o promotor do espetáculo desportivo cessa todo o apoio que presta ao grupo organizado de adeptos e informa a APCVD, de imediato e de forma documentada, justificando as razões da sua decisão.

5 - Caso a suspensão perdure pelo período de um ano, o promotor do espetáculo desportivo anula o registo e informa a APCVD, de imediato e de forma documentada.

6 - É proibido ao promotor do espetáculo desportivo o apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados nos termos dos números anteriores ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado.

7 - (Revogado).

Artigo 16.º

Artigo 16.º

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)



| Deslocação e acesso a recintos | [...] |
|--|----------------------------|
| <p>1 - No âmbito da deslocação para qualquer espetáculo desportivo, os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem atualizada contendo a identificação de todos os filiados que nela participam, sendo aquela disponibilizada, sempre que solicitado, às forças de segurança, à APCVD, bem como, aquando da revista obrigatória, aos assistentes de recinto desportivo.</p> | <p>1 - Revogado</p> |
| <p>2 - Os promotores do espetáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p> | <p>2 - (...)</p> |
| <p>3 - As forças de segurança envolvidas no policiamento da deslocação de grupos organizados de adeptos para recintos desportivos devem delinear, em colaboração com estes, um plano de deslocação que assegure o cumprimento de antecedências mínimas de entrada no recinto desportivo, permitindo a sua acomodação antes do início do espetáculo desportivo.</p> | <p>3 - (...)</p> |
| <p>4 - Só é permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no n.º 2 aos indivíduos portadores de bilhete onde conste o nome do titular filiado em grupo organizado de adeptos.</p> | <p>4 - Revogado</p> |
| <p>5 - O incumprimento do disposto no n.º 1 legitima o impedimento da entrada dos elementos do grupo organizado de adeptos no espetáculo desportivo em causa.</p> | <p>5 - Revogado</p> |

| | |
|--|--|
| <p>6 - O incumprimento do disposto nos n.os 2 e 4 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto a situação se mantiver, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção que é aplicada pela APCVD.</p> | <p>6 - (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 16.º-A</p> <p style="text-align: center;">Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos</p> <p>1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.</p> <p>2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas no número anterior, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido.</p> <p>3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, sendo a aquisição feita a título individual e efetuada a correspondência com um documento de identificação com fotografia, fazendo constar em cada título o nome do titular.</p> <p>4 - As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devem ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 16.º-A</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Revogado</p> |

setores, e garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar.

5 - Os promotores dos espetáculos desportivos comunicam obrigatoriamente à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.

6 - Nos recintos referidos no n.º 1 são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes ou sociedades desportivas visitantes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.

7 - No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem, designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.



NOTA TÉCNICA

8 - A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

9 - A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.

10 - Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores.

11 - A utilização dos materiais em violação do disposto no n.º 9 implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão dos mesmos.

12 - O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 4, 5, 6 e 10 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção a aplicar pela APCVD.

| | |
|--|--|
| <p>13 - O incumprimento do disposto no n.º 7 implica, para o clube ou a sociedade desportiva visitante, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o clube ou a sociedade desportiva receber títulos de ingresso para espetáculos desportivos em que seja visitante, sanção a aplicar pela APCVD.</p> <p>14 - Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam-se as regras previstas nos n.os 1 a 5 do artigo 22.º e nos n.os 1 a 3 do artigo 23.º.</p> <p>15 - É vedada a aquisição de títulos de ingresso para as zonas referidas no n.º 1 a menores de 16 anos, exceto quando acompanhados por um adulto.</p> <p>16 - A idade dos menores é atestada pela apresentação de documento comprovativo da idade invocada.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Lugares nos recintos desportivos e separação física dos adeptos</p> <p>1 - Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas, de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado, sem prejuízo de o promotor do espetáculo desportivo poder definir áreas de assistência com lugares em pé, individuais</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Os recintos desportivos nos quais se realizem competições desportivas, de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, são dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado, sem prejuízo de o promotor do espetáculo desportivo poder definir áreas de assistência com lugares em pé, individuais</p> |

| | |
|---|---|
| <p>e numerados, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, equipadas com mecanismos de segurança de modelo oficialmente aprovado, que previnam o efeito de arrastamento de espetadores.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica a instalação de sectores devidamente identificados como zonas tampão, que permitam separar fisicamente os espetadores e assegurar uma rápida e eficaz evacuação do recinto desportivo, podendo implicar a restrição de venda de bilhetes.</p> <p>3 - Os recintos desportivos nos quais se realizem as competições previstas no n.º 1 são ainda dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada.</p> | <p>e numerados, nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, equipadas com mecanismos de segurança de modelo oficialmente aprovado, que previnam o efeito de arrastamento de espetadores.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> |
| <p>Artigo 22.º</p> <p>Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo</p> <p>1 - São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:</p> <p>a) A posse de título de ingresso válido e de documento de identificação com fotografia;</p> <p>b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;</p> | <p>Artigo 22.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> |

| | |
|---|--|
| <p>c) Não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção dos elementos da força de segurança;</p> <p>d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;</p> <p>e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;</p> <p>f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;</p> <p>g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objectivo de detectar e impedir a entrada de objectos e substâncias proibidos ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;</p> <p>h) Consentir na recolha de imagem e som, nos termos da legislação de protecção de dados pessoais;</p> <p>i) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto;</p> | <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> |
|---|--|

| | |
|---|---|
| <p>j) Não se encontrar sujeito a medida de coação ou injunção que impeça o acesso a recintos desportivos.</p> <p>2 - Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se sob influência de álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.</p> <p>3 - É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no n.º 1, exceptuando o disposto nas alíneas b), d) e g) do mesmo número, quando se trate de objectos que sejam auxiliares das pessoas com deficiência e ou incapacidades.</p> <p>4 - As autoridades policiais destacadas para o espectáculo desportivo podem submeter a testes de controlo de alcoolemia ou de outras substâncias tóxicas os indivíduos que apresentem indícios de estarem sob a influência das mesmas, bem como os que manifestem comportamentos violentos ou que coloquem em perigo a segurança desse mesmo espectáculo desportivo.</p> <p>5 - É vedado o acesso ao recinto desportivo àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.</p> | <p>j) (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - (...)</p> |
|---|---|

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

| | |
|---|---|
| <p>6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:</p> <p>a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;</p> <p>b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.</p> <p>7 - Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios de proporção considerável utilizados em coreografias, promovidas pelo promotor do espetáculo desportivo ou pelo organizador da competição desportiva, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo e pelas forças de segurança.</p> | <p>6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, no acesso aos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>7 - (...)</p> |
| <p>Artigo 23.º</p> <p>Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo</p> | <p>Artigo 23.º</p> <p>[...]</p> |

| | |
|---|--|
| <p>1 - São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:</p> <p>a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;</p> <p>b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiências e incapacidades;</p> <p>c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;</p> <p>d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;</p> <p>e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;</p> <p>f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;</p> | <p>1 - (...)</p> <p>a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espectáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;</p> <p>b) (...)</p> <p>c) Não praticar actos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;</p> <p>d) (...)</p> <p>e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espectáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;</p> <p>f) (...)</p> |
|---|--|

| | |
|--|--|
| <p>g) Não circular de um sector para outro;</p> <p>h) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;</p> <p>i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;</p> <p>j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;</p> <p>k) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;</p> <p>l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior.</p> <p>m) Não ostentar ou envergar qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto.</p> <p>2 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas a), c), d), e), h), i), j) e m) do número anterior, bem como nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do</p> | <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>j) (...)</p> <p>k) (...)</p> <p>l) (...)</p> <p>m) (...)</p> <p>2 - (...)</p> |
|--|--|

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

3 - O incumprimento das condições previstas nas alíneas b), f), g), k) e l) do n.º 1, bem como nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, nos recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional, considerados de risco elevado, é vedado aos espetadores do espetáculo desportivo a posse, transporte ou utilização de:

a) Megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro;

b) Bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos.

3 - (...)

4 - **Revogado**

| | |
|---|--|
| <p>5 - O incumprimento das condições previstas no número anterior, bem como no n.º 6 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança ou assistentes de recinto desportivo presentes no local, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.</p> | <p>5 - (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Condições especiais de permanência dos grupos organizados de adeptos</p> <p>1 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 16.º-A, os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.</p> <p>2 - O disposto no número anterior carece de autorização prévia do promotor do espetáculo desportivo e das forças de segurança.</p> <p>3 - Nos recintos desportivos cobertos pode haver lugar a condições impostas pelo promotor do espetáculo desportivo ao uso dos instrumentos produtores de ruídos, tendo em vista a proteção da saúde e do bem-estar dos participantes presentes no evento, nos termos da legislação sobre ruído.</p> <p>4 - A violação do disposto nos números anteriores implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Nos recintos desportivos onde se realizem espetáculos desportivos não abrangidos pelo disposto no artigo 16.º-A, os grupos organizados de adeptos podem, excecionalmente, utilizar megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> |

| | |
|---|---|
| <p>no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, bem como a apreensão dos instrumentos em causa.</p> | |
| <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">Revista pessoal de prevenção e segurança</p> <p>1 - O assistente de recinto desportivo pode, na área definida para o controlo de acessos, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada, com o objectivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objectos ou substâncias proibidos, susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.</p> <p>2 - O assistente de recinto desportivo deve efectuar, antes da abertura das portas do recinto, uma verificação de segurança a todo o seu interior, de forma a detectar a existência de objectos ou substâncias proibidos.</p> <p>3 - As forças de segurança destacadas para o espectáculo desportivo, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, por forma a evitar a existência no recinto de objectos ou substâncias proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência.</p> <p>4 - A revista é obrigatória no que diz respeito aos adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - Revogado</p> |

| | |
|--|--|
| <p>5 - O assistente de recinto desportivo e as forças de segurança destacadas para o espetáculo desportivo podem verificar a correspondência da identidade do espetador com a que consta no título de ingresso, designadamente consultando o documento de identificação civil do espetador.</p> <p>6 - A verificação prevista no número anterior deve recorrer a uma amostra adequada e proporcional dos espetadores, selecionados de forma não discriminatória.</p> | <p>5 - Revogado</p> <p>6 - Revogado</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">Emissão e venda de títulos de ingresso</p> <p>1 - Nos recintos em que se realizem competições profissionais e competições não profissionais consideradas de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, compete ao organizador da competição desportiva desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos.</p> <p>2 - Cabe ao organizador da competição desportiva a emissão dos títulos de ingresso, devendo definir, no início de cada época desportiva, as características do título de ingresso e os limites mínimo e máximo do respectivo preço.</p> <p>3 - Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – Os títulos de ingresso devem conter as seguintes menções:</p> |

| | |
|---|--|
| <p>a) Numeração sequencial;</p> <p>b) Identificação do recinto desportivo;</p> <p>c) Porta de entrada para o recinto desportivo, sector, fila e cadeira, bem como a planta do recinto e do local de acesso;</p> <p>d) Designação da competição desportiva;</p> <p>e) Modalidade desportiva;</p> <p>f) Identificação do organizador e promotores do espectáculo desportivo intervenientes;</p> <p>g) Especificação sumária dos factos impeditivos do acesso dos espectadores ao recinto desportivo e das consequências do incumprimento do regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público;</p> <p>h) (Revogada.)</p> <p>i) A identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º-A, nos casos nele previstos.</p> <p>4 - O organizador da competição desportiva pode acordar com o promotor do espectáculo desportivo a emissão dos títulos de ingresso.</p> | <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) Revogada</p> <p>4 – (...)</p> |
|---|--|

| | |
|---|---|
| <p>5 - O número de títulos de ingresso emitidos nos termos do presente artigo não pode ser superior à lotação do respectivo recinto desportivo.</p> <p>6 - A violação do disposto no presente artigo implica, enquanto a situação se mantiver, a suspensão da realização do espetáculo desportivo em causa, a aplicar pela APCVD.</p> <p>7 - (Revogado.)</p> | <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...)</p> <p>7 – (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 39.º Contra-ordenações</p> <p>1 - Constitui contra-ordenação, para efeitos do disposto na presente lei:</p> <p>a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º;</p> <p>b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve não contundente;</p> <p>c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve não contundente;</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 39.º [...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> |



NOTA TÉCNICA

- | | |
|--|----------|
| <p>d) A prática de actos ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;</p> | d) (...) |
| <p>e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do promotor do espectáculo desportivo;</p> | e) (...) |
| <p>f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser, que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;</p> | f) (...) |
| <p>g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;</p> | g) (...) |
| <p>h) O arremesso de objectos, fora dos casos previstos no artigo 31.º</p> | h) (...) |
| <p>i) O incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;</p> | i) (...) |

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

| | |
|--|--|
| <p>j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A;</p> <p>k) A ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou apetrecho que oculte, total ou parcialmente, o rosto do espetador de espetáculo desportivo;</p> <p>l) A venda, ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou vestuário que incite à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.</p> <p>2 - À prática dos atos previstos nas alíneas d), f), g), h) e i) do número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e ou incapacidades, aplica-se o regime contraordenacional previsto na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto.</p> | <p>j) A introdução, posse, transporte ou utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 23.º ou do artigo 24.º, bem como a sua utilização sem a devida aprovação, em violação do previsto no n.º 9 do artigo 16.º-A;</p> <p>k) (...)</p> <p>l) (...)</p> <p>2 - (...)</p> |
| <p>Artigo 39.º-A</p> <p>Contraordenações referentes a promotores, organizadores e proprietários</p> | <p>Artigo 39.º-A</p> <p>[...]</p> |

| | |
|--|--|
| <p>1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:</p> <p>a) O incumprimento do dever de assunção da responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>b) O incumprimento do dever de aplicação de medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>c) O incumprimento do dever de proteção dos indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança, em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>d) O incumprimento do dever de adoção de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, em violação do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>e) O incumprimento do dever de designação do gestor de segurança, em violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 10.º-A;</p> | <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> |
|--|--|

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

f) A violação do dever de garantir o cumprimento de todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, em violação do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º;

f) (...)

g) A violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea i) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

g) (...)

h) A violação do dever de impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, em violação do disposto na subalínea ii) da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º;

h) (...)

i) O incumprimento dos deveres de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo

i) (...)

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

| | |
|--|---|
| <p>desportivo, em violação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>j) O incitamento ou a defesa públicas da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza, em violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>k) O incumprimento do dever de zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio ou representantes dos clubes, associações ou sociedades desportivas ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 8.º, previsto na alínea k) do n.º 1 desse artigo;</p> <p>l) O incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, fixadas, na matéria, ao abrigo do regime jurídico das instalações desportivas de uso público e respetiva regulamentação;</p> <p>m) A falta de requisição de policiamento de espetáculo desportivo, em violação do disposto na alínea o) do n.º 1 do artigo 8.º</p> <p>n) O incumprimento do dever de criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde</p> | <p>j) (...)</p> <p>k) (...)</p> <p>l) (...)</p> <p>m) (...)</p> <p>n) Revogada</p> |
|--|---|

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional, considerados de risco elevado, e de impedir o acesso às mesmas a espectadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 8.º;

o) O incumprimento do dever de garantir as condições necessárias ao cumprimento do previsto no n.º 3 do artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea q) do n.º 1 do artigo 8.º;

p) O incumprimento do dever de impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, que não sejam da responsabilidade destes últimos, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em violação do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 8.º;

q) O incumprimento do dever de comunicação previsto no n.º 5 do artigo 16.º-A;

r) O incumprimento do dever de informação previsto no n.º 7 do artigo 16.º-A;

o) Revogada

p) Revogada

q) Revogada

r) Revogada

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

| | |
|---|---|
| <p>s) O incumprimento do dever de implementar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, ou de assegurar o desimpedimento das vias de acesso, em violação do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>t) O incumprimento do dever de envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto na alínea u) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>u) O incumprimento do dever de apresentação de relatório das medidas de prevenção socioeducativa realizadas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º</p> <p>2 - Constitui contraordenação a prática pelo organizador da competição desportiva do disposto nas alíneas i), j) e k) do número anterior, bem como o incumprimento do dever de aprovação dos regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, neste caso, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 8.º</p> <p>3 - Constitui contraordenação a prática pelo proprietário do recinto desportivo do previsto na alínea d) do n.º 1, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º</p> | <p>s) (...)</p> <p>t) (...)</p> <p>u) (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> |
| <p>Artigo 39.º-B</p> <p>Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial</p> | <p>Artigo 39.º-B</p> <p>[...]</p> |

| | |
|---|--|
| <p>1 - Constitui contraordenação a prática pelo promotor do espetáculo desportivo dos seguintes atos:</p> <p>a) O incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos, em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>b) O incumprimento do dever de manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva, ou o não fornecimento da mesma às autoridades judiciárias, administrativas e policiais competentes, em violação do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 8.º;</p> <p>c) O incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º;</p> <p>d) (Revogada);</p> | <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Revogada</p> <p>c) Revogada</p> <p>c) (...)</p> <p>d)</p> |
|---|--|

| | |
|--|--|
| <p>e) A permissão de acesso ou ingresso em áreas destinadas aos filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 16.º;</p> <p>f) O incumprimento do dever de impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas, em violação do disposto na alínea r) do n.º 1 do artigo 8.º</p> <p>2 - Constitui contraordenação:</p> <p>a) A atribuição de qualquer apoio, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, de apoio técnico, financeiro ou material, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.º;</p> <p>b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;</p> <p>c) Não assegurar a fiscalização devida, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º;</p> | <p>e) Revogada</p> <p>f) Revogada</p> <p>2 - (...)</p> <p>a) Revogada</p> <p>b) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 14.º;</p> <p>c) (...)</p> |
|--|--|

| | |
|--|---|
| <p>d) A atribuição de qualquer apoio por qualquer outra entidade que pretenda concedê-los a grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 9 do artigo 14.º;</p> <p>e) A violação da obrigação de confirmação prévia junto da APCVD da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 10 do artigo 14.º;</p> <p>f) A atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que não se encontrem previamente registados ou cujo registo tenha sido suspenso ou anulado, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º</p> | <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) Revogada</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 40.º Coimas</p> <p>1 - Constitui contraordenação, punida com coima entre (euro) 250 e (euro) 3740, a prática do ato previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º</p> <p>2 - Constitui contraordenação, punida com coima entre 750 (euro) e 5000 (euro), a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), e), f), i) e k) do n.º 1 do artigo 39.º</p> <p>3 - Constitui contraordenação, punida com coima entre 1000 (euro) e 10 000 (euro), a prática dos atos previstos nas alíneas d), g), h), j) e l) do n.º 1 do artigo 39.º</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 40.º [...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> |

| | |
|---|---|
| <p>4 - Constitui contraordenação, punida com coima entre 1500 (euro) e 50 000 (euro), a prática dos atos previstos nas alíneas k) e u) do n.º 1 do artigo 39.º-A, bem como dos previstos no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na referida alínea k) do n.º 1.</p> | <p>4 - (...)</p> |
| <p>5 - Constitui contraordenação, punida com coima entre 2500 (euro) e 100 000 (euro), a prática dos atos previstos nas alíneas d), f), h), i) e t) do n.º 1 do artigo 39.º-A, no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea i) do n.º 1, na segunda parte do n.º 2 e no n.º 3 do mesmo artigo, bem como dos previstos nas alíneas b) do n.º 1 e e) do n.º 2 do artigo 39.º-B.</p> | <p>5 - (...)</p> |
| <p>6 - Constitui contraordenação, punida com coima entre 5000 (euro) e 200 000 (euro), a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), c), e), g), j), l), m), n), o), p), q), r), s) do n.º 1 do artigo 39.º-A, no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea j) do n.º 1, bem como dos previstos nas alíneas a), c), e) e f) do n.º 1 e a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 39.º-B.</p> | <p>6 - Constitui contraordenação, punida com coima entre 5000 (euro) e 200 000 (euro), a prática dos atos previstos nas alíneas a), b), c), e), g), j), l), m), n), o), p), q), r), s) do n.º 1 do artigo 39.º-A, no n.º 2 do mesmo artigo por referência ao disposto na alínea j) do n.º 1, bem como dos previstos nas alíneas a), c), e) e f) do n.º 1 e a), b), c), d) e f) do n.º 2 do artigo 39.º-B.</p> |
| <p>7 - Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática dos atos a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º são punidos com coimas elevadas, nos seus montantes mínimo e máximo, para o dobro do previsto nos números anteriores, respetivamente.</p> | <p>7 - (...)</p> |
| <p>8 – A tentativa é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos de um terço.</p> | <p>8 - (...)</p> |

Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

| | |
|---|--|
| <p>9 – A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo da coima aplicável reduzidos a metade.</p> | <p>9 - (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 42.º Sanções acessórias</p> <p>1 - A condenação por contraordenação prevista nas alíneas d), g) e h) do n.º 1 do artigo 39.º pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de até 2 anos.</p> <p>2 - O disposto nos n.os 3 e 6 do artigo 35.º e no artigo 38.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos a que se refere o presente artigo.</p> <p>3 - A condenação por contraordenação prevista nos artigos 39.º-A e 39.º-B pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, ou a aplicação da sanção acessória de interdição de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos do respetivo recinto desportivo, por um período de até 12 espetáculos.</p> <p>4 - É punida com sanção acessória prevista no número anterior a reincidência no período de dois anos:</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 42.º [...]</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> |

| | |
|---|--|
| <p>a) Da prática de contraordenação prevista nas alíneas n) a q) do n.º 1 do artigo 39.º-A e no artigo 39.º-B;</p> <p>b) Da violação pelo promotor do dever de garantir o cumprimento das regras de permanência de espetadores no recinto desportivo no que se refere à utilização de material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, bem como produtos explosivos, nos termos da lei em vigor.</p> | <p>a) Da prática de contraordenação prevista nas alíneas n) a q) n) a e) do n.º 1 do artigo 39.º-A a) do n.º 1 e b) a e) do n.º 2 do n.º 2 do artigo 39.º-B;</p> <p>b) (...)</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 46.º-A Sanções disciplinares</p> <p>1 - O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:</p> <p>a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;</p> <p>b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;</p> <p>c) Multa.</p> <p>2 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do número anterior, nos termos previstos no artigo 48.º</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 46.º-A [...]</p> <p>1 - O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>2 - (...)</p> |

Artigo 3.º
Norma revogatória

1 - São revogadas:

a) As alíneas q) do artigo 3.º, a c) e d) do n.º 3 do artigo 7.º, n), p), q) e r) do n.º 3 do artigo 8.º, o n.º8 do artigo 13.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 14.º, o artigo 15.º, os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 16.º, o artigo 16.º -A, o n.º 4 do artigo 23.º, o n.º 4 do artigo 25.º, a alínea i) do n.º 3 do artigo 26.º, as alíneas n), o), p), q) r) do n.º 1 do artigo 39.º- A, as alíneas b), c), e) e f) do n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 39.-B da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 52/2013, de 25 de julho, 113/2019, de 11 de setembro e 92/2021, de 17 de dezembro.